

## **Processo de Reclamação nº 434/2019**

**Juiz-Árbitro: Dr. Carlos Filipe Costa**

### **RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL**

1. Impende sobre o comercializador de serviços públicos essenciais o cumprimento do dever de informação ao consumidor (artigo 4.º do RJSPE), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes, a obrigação de emissão de faturação detalhada, com periodicidade mensal, discriminação dos serviços prestados e correspondentes tarifas, e especificação dos valores cobrados (artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RJSPE e artigos 119.º, 120.º e 132.º do RRCSE);
2. Por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do RRCSE, a faturação apresentada pelos comercializadores tem de ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes de distribuição, obtida, por estes, mediante leitura direta dos equipamentos de medição. Apenas nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição (vulgo “contador”), o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumo, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente;

3. Com o propósito de “evitar o risco de acumulação de dívidas e sobre-endividamento” do utente, o legislador consagrou no artigo 10.º do RJSPE um regime especial de extinção, pelo decurso do tempo, do direito ao recebimento do preço devido pelos serviços públicos essenciais prestados pelos operadores económicos, cujo n.º 1 adota como *dies a quo* o momento da prestação do serviço (e não o momento da emissão e/ou do envio da fatura relativa a tal serviço), enquanto o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, por seu turno, estipula como dia de início do cômputo do prazo nele estabelecido o correspondente ao momento do pagamento (de quantia inferior à exata contraprestação devida pelo consumo efetuado);
  
4. Não pode ignorar-se, todavia, que a faturação emitida pelos comercializadores de energia elétrica e, por conseguinte, o valor global por via dela peticionado compreende outras componentes além do consumo de energia propriamente dito e dos impostos que sobre aquele incidem (Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA – e o Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos – ISPE), nomeadamente a Taxa de Exploração de instalações elétricas, a Contribuição Audiovisual (CAV) e os encargos de potência contratada, as quais constituem encargos fixos mensais que não dependem do consumo de energia nem da quantidade de energia consumida, pelo que, resultando demonstrado o fornecimento de energia elétrica pela entidade prestadora e o seu simultâneo consumo pelo utente, sempre serão as mesmas devidas pelo segundo à primeira.